

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Altera a lei 5.478 de 25 de julho de 1968 para dispor sobre a incidência do pagamento de pensão alimentícia e dar outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o §2º do art. 13 da Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, passa a vigor da seguinte forma:

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 2º. Os alimentos fixados retroagem à data da concepção, ressalvando-se as peculiaridades do caso em concreto. (NR);



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade corrigir distorção atualmente existente no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao termo inicial da obrigação alimentar.

A Constituição Federal, em seu art. 226, §7º, estabelece o princípio da paternidade responsável. No entanto, a redação do art. 13, §2º, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), bem como a Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça, fixam que os alimentos retroagem apenas à data da citação, ainda que a necessidade da criança exista desde a concepção.

Esse modelo tem resultado, na prática, em incentivo indireto à irresponsabilidade parental, pois basta ao genitor não guardião retardar o ajuizamento da ação de alimentos para eximir-se de todas as despesas anteriores à citação, transferindo ao genitor guardião – geralmente a mãe – o ônus exclusivo de custear o sustento do filho por anos, até que a demanda seja proposta.

Trata-se de cenário injusto e incompatível com a proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O dever de prover os meios necessários à sobrevivência, à saúde, à educação e ao desenvolvimento pleno da criança decorre do vínculo parental desde a concepção ou, no mínimo, desde o nascimento com vida.

Cumprir observar que a obrigação alimentar, de natureza continuada e periódica, assemelha-se a outras obrigações de trato sucessivo, como o pagamento de cotas condominiais. Em tais hipóteses, o inadimplente é condenado ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde o início do inadimplemento, acrescidas de correção e juros, e não apenas das parcelas posteriores à citação. O mesmo raciocínio, por coerência jurídica, deve ser aplicado às prestações alimentares.

Dessa forma, propõe-se alterar a redação do art. 13, §2º, da Lei nº 5.478/68, de modo a estabelecer que os alimentos fixados retroajam à data da concepção, autorizando o magistrado, em situações excepcionais devidamente fundamentadas, a modular os efeitos para período diverso.

Adicionalmente, sugere-se a adequação do art. 7º da Lei nº 8.560/92 (Lei de Investigação de Paternidade), para explicitar que,



uma vez reconhecida a paternidade em sentença, os alimentos fixados observarão as disposições da Lei de Alimentos.

Com tais alterações, busca-se conferir efetividade ao princípio da paternidade responsável, coibir práticas de evasão do dever alimentar, proteger o melhor interesse da criança e harmonizar o sistema jurídico.

Diante do exposto, conclui-se que a presente proposta é medida de justiça social e de proteção integral da infância, merecendo, portanto, a aprovação desta Casa Legislativa.

Câmara dos Deputados,
Sala das Sessões, de 2025

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE

